



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO

### Pregão Eletrônico Nº 003/2024

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 003/2024.

**Impugnantes:** TELEQUIPE COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.711.061/0001-53.

EMENTA: IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024, QUE VISA o registro de preços visando locação de equipamentos de videomonitoramento e cercamento eletrônico, para atender as necessidades do município de Itabaiana-se e, também, as necessidades da secretaria de saúde, conforme especificação e quantidade constante do termo de referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa TELEQUIPE COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, já devidamente qualificados nos autos da impugnações acima epigrafadas, em 27 de maio do ano corrente, *opportuno tempore*, da propedêutica do ato apresentado para com o estabelecido no art. 164, da Lei Federal Nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, bem como no art. 16, da Instrução



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, e, ainda, observando o disposto no subitem 10.1 e seguintes, do instrumento editalício, portanto, repiso, tempestivo.

**II. DOS FATOS.**

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, divisando o registro de preços visando locação de equipamentos de videomonitoramento e cercamento eletrônico, para atender as necessidades do município de Itabaiana-se e, também, as necessidades da secretaria de saúde.

O Edital em voga fora publicado em sítio de domínio em 16 de maio do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a Impugnante apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, à suposta irregularidade constante no termo de referência, mais especificamente tanto sobre um suposto caráter parco das especificações técnicas quanto por existências de especificações abusivas e restritivas da competitividade, onde, em suma, compele os licitantes, a comportar uma alta margem de vaguidade na prestação do serviço, o que pode majorar, de modo assaz, os valores das propostas, ainda, certos itens do edital, contam com uma especificação arrevesada e desproporcional, recaindo, assim, em supostas cláusulas exorbitantes que possuem o condão de restringir a competitividade.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.

**III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS**

Em impugnações, repiso, questiona-se o teor lacônico do Termo de referência, onde, em suma, impigem os licitantes a um alto risco de imprevisibilidade,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

o que, por si só, já embutem um alto valor nas propostas dos licitantes, haja vista que tentaram quinhonar o prejuízo latente que correm, haja vista a não pormenorização do serviço, bem como que, parte dos itens, contam com descrições heteróclitas e despiciente, assim, postula-se como clausula exorbitante de modo a inconspicuamente restringir a competitividade, além de erigir outras questiúnculas, com o fito de recrudescer suas asserções.

A despeito da ausência de maiores informações sobre as especificações dos locais de prestação dos serviços, após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que a matéria se reveste de caráter eminentemente técnico, estranho, pois, às competências desta setorial licitatória, motivo pela qual as submetemos ao crivo de análise do setor técnico requisitante, com o fito de perscruta a matéria e nos fornece espeque ao cotejo da matéria.

Nesse diapasão, após manifestação técnica do setor técnico predito, tem-se pela procedência das razões constantes das impugnações, já que as exegeses são tênues, devendo serem complementadas em corolários aos preceitos legais que lastreiam o feito, conforme alude a jurisprudência pacificada do excelso tribunal de contas da União – TCU, conforme exsurge, *exempli gratia*, dos acórdãos Acórdão 2450/2009 Plenário e Acórdão 2816/2009 Plenário, a saber:

“Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.” (original sem grifos) (Acórdão 2450/2009 Plenário)

“Verifique junto ao Conselho Regional de Administração a necessidade de apresentação de certidão de registro ou inscrição dos licitantes e de seus responsáveis técnicos naquela entidade de fiscalização profissional, em atenção à natureza do objeto da licitação e ao que prescreve o art. 15, combinado com o art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/1965.” (sem grifos) (Acórdão 2816/2009 Plenário)

Ademais, defronte a constatação do vício, seja por esta jungida ao pelito da impugnante, ou pelo princípio da autotutela, que possui o múnus de impedi



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

administração a ilidir seus equívocos, adotando os meios profícuos e fugazes para vergastá-lo, tanto assim o é que tal entendimento é convalidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, ao prolatar os verbetes de súmula N° 346 e 473, ei-los:

(Súmula N° 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (grifo do original)

(Súmula 473)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (sem grifos)

A fim de sedimentar a inteligibilidade do princípio supramencionado, aduno o escólio do afamado administrativista José dos santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (original do grifo)

Por fim, por todo o exposto, vê-se que a medida hígida a sanear o erro é a republicação do instrumento editalício, perfectibilizando-o alterando os pontos intrincados, mantendo-se indene suas demais cláusulas editalícias, , pois a permuta, mesmo que indiretamente, possui o condão de influir tanto na formulação das propostas quanto de reaver licitante que eventualmente não demonstraram Interesse em participar do certame, ou seja, adere as expertises do § 2º, do art. 55, da Lei Federal N° 14.133/2021.

In extremis, a despeito das possíveis descrições exorbitantes dos itens apensados, informa-se que, devido a premência da sessão pública, o cotevo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

escarafunchado torna-se sobrestado, ou seja, não dispomos de tempo hábil para a regular análise, assim, com a suspensão do certame, o setor técnico requisitante, empreenderá a devida análise, oportunidade em que serão mantidas, ou não, bem como será apresentada a devida justificativa para a decisão que sucederá.

**IV. DA DECISÃO.**

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, dar-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa sua PROCEDENCIA, de forma a consentir em suas razões de fato e de direito, devendo ser procedido a republicação do Edital de licitação, de modo a complementar o termo de referência, quando da eventual republicação, além da prestação dos esclarecimentos complementares necessários, a fim de escoimar os vícios arrogados.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 31 de maio de 2024

  
JUSSIMARA BRANDÃO DE JESUS  
SANTOS  
Pregoeira municipal